
REGULAMENTO DO
POWER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 32.528.571/0001-90

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º - Constituição. O **POWER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 32.528.571/0001-90, é um fundo de investimento em participações, com cotas emitidas em classe única (“Classe Única”), constituído sob a forma de condomínio fechado e consistente numa comunhão de recursos destinados à realização de investimentos de acordo com a sua política de investimentos (“Fundo”).

Parágrafo Único - O Fundo e Classe Única reger-se-ão por este Regulamento, pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais aplicáveis. De forma complementar, a Classe Única também será regida pelo Anexo I a este Regulamento.

Artigo 2º - Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração de 23 (vinte e três) anos, iniciando-se na Data de Início do Fundo, o qual poderá ser prorrogado por decisão da Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Artigo 3º - Definições. Os termos abaixo listados, no singular ou no plural, terão os significados que lhes são aqui atribuídos quando iniciados com letra maiúscula no corpo deste Regulamento (incluindo seu Anexo I):

Administradora - significa a **ID SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.**, devidamente qualificada no Artigo 4º deste Regulamento, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la.

Anexo I - significa o Anexo I a este Regulamento, que rege o funcionamento da Classe Única de modo complementar ao disciplinado pelo Regulamento.

Anexo Normativo IV - significa o Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, aplicável aos Fundos de Investimento em Participações.

ANBIMA - significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Apêndices - partes do Anexo I que disciplinam as características específicas das Subclasses.

Assembleia Geral de Cotistas - significa qualquer assembleia geral de Cotistas do Fundo, para qual são convocados todos os cotistas do Fundo.

Assembleia Especial - assembleia para a qual são convocados somente os cotistas da Classe Única ou de determinada(s) subclasse(s).

Ativos Financeiros - significam os ativos listados no Parágrafo 6º do Artigo 5º do Anexo I.

B3 - significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (segmento B3 UTMV).

BACEN - significa o Banco Central do Brasil.

Benchmark - significa o benchmark que a Classe Única buscará atingir, correspondente à variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros de 8% (oito por cento) ao ano.

Boletim de Subscrição - significa cada um dos boletins de subscrição por meio dos quais os Cotistas subscreverão Cotas.

Capital Comprometido - significa o valor total que cada investidor, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, abaixo definido, tenha se obrigado a aportar em recursos na Classe Única, mediante uma ou mais subscrições de Cotas.

Capital Disponível para Investimento - Valor de Referência, abaixo definido, acrescido do montante a ser subscrito Net of Fees, abaixo definido.

Capital Integralizado - significa o valor total do Capital Comprometido que tenha sido utilizado para integralizar as Cotas.

Carteira - significa a carteira da Classe Única.

Classe Única - significa a única classe de cotas de emissão do Fundo.

Companhia(s)-Alvo(s) - significam as sociedades limitadas ou sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, que desenvolvam Novos Projetos de infraestrutura no território nacional nos setores de energia, transporte, água e saneamento básico, irrigação e outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal.

Companhia(s) Investida(s) - são as sociedades anônimas ou limitadas que recebam investimento da Classe Única.

Compromisso de Investimento - significa o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento da Classe Única que cada investidor interessado em subscrever Cotas deverá celebrar com a Administradora (agindo em nome da Classe Única).

Controle - significa o poder de, direta ou indiretamente, definir as diretrizes do Classe Única, seja (i) sendo detentor de Cotas que representam mais de 50% (cinquenta por cento) das Cotas da Classe e/ou (ii) mediante o exercício do direito de eleger a maioria dos membros do Comitê de Investimentos.

Cota - significa uma fração ideal do Patrimônio Líquido da Classe Única, sendo caracterizadas como nominativas e escriturais.

Cotistas - são os Investidores Profissionais titulares de Cotas.

Custodiante - significa a **ID CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**, devidamente qualificada no Artigo 7º do Anexo I, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la.

CVM - significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo - significa 30 de setembro de 2019, data da primeira subscrição de Cotas do Fundo.

Dia Útil - significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente bancário na sede da Administradora ou não funcionar o mercado financeiro.

Fundo - significa o **POWER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 32.528.571/0001-90.

Gestora - significa a **STARBOARD ASSET LTDA.**, devidamente qualificada no Artigo 9º deste Regulamento, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la.

Investidor Profissional - tem o significado atribuído pela Resolução CVM nº 30.

Investimento e Desinvestimento - tem o significado atribuído no Artigo 5º do Anexo I.

Net of Fees - montante investido ou a investir deduzido de um ano de pagamentos de Taxa de Administração e projeção de despesas da Classe Única, proporcionais e conforme cada subclasse de Cotas.

Novos Projetos - significam (i) os novos projetos implementados após 22 de janeiro de 2007 e (ii) as expansões de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

Número de Cotas da Nova Subscrição - multiplicação do Percentual de Participação da Nova Subscrição, abaixo definido, pela soma do número de Cotas emitidas pela Classe Única até a data da nova subscrição e da nova quantidade de Cotas em questão. O número de Cotas a ser subscrito e devido pela nova subscrição, será tal que a relação entre o mesmo e a soma do valor de cotas existentes pré-subscrição mais o número de Cotas a ser subscritas resulte na devida participação, observando o disposto no Artigo 13 do Anexo I.

Partes Relacionadas - significa, com relação a qualquer Pessoa, as entidades em que tal Pessoa participe como acionista relevante, as entidades que com ela tenham em comum um mesmo acionista relevante, seus respectivos cônjuges ou parentes em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, conforme aplicável. Para os fins desta definição, o termo “acionista relevante” significa o acionista ou quotista que detenha, direta ou indiretamente, mais de 20% (vinte por cento) do capital votante de uma determinada Pessoa.

Patrimônio Líquido - tem o significado atribuído no Artigo 9º do Anexo I.

Percentual de Participação da Nova Subscrição - a relação entre o montante a ser subscrito Net of Fees sobre o Capital Disponível para Investimento.

Plano - tem o significado atribuído no Artigo 23(ii)(a) do Anexo I.

Período de Investimentos - tem o significado atribuído no Artigo 6º do Anexo I.

Período de Desinvestimentos - tem o significado atribuído no Artigo 6º do Anexo I.

Política de Investimentos - significa a política adotada pela Classe Única para realização de seus investimentos, conforme descrita no Capítulo II do Anexo I.

Potencial Conflito de Interesses - tem o significado atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 26 do Regulamento.

Prestadores de Serviços Essenciais - significa a Administradora e a Gestora.

Regulamento - significa o presente regulamento que rege o Fundo.

Resolução CVM 30 - significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, conforme alterada.

Resolução CVM 160 - significa a Resolução nº 160, editada pela CVM em 13 de julho de 2022, conforme alterada.

Resolução CVM 175 - significa a Resolução da CVM nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada

Subclasses – significa as subclasses da Classe Única, disciplinadas nos apêndices do Anexo I.

Taxa de Administração - significa a remuneração descrita no caput do Artigo 8º do Anexo I.

Taxa de Custódia - significa a remuneração descrita no Parágrafo 1º do Artigo 8º do Anexo I.

Taxa de Gestão - significa a remuneração descrita no Parágrafo 2º do Artigo 8º do Anexo I.

Taxa de Performance - significa a taxa de performance que pode ser devida à Gestora conforme descrita no Parágrafo 3º do Artigo 9º do Anexo I.

Termo de Adesão - significa documento por meio do qual cada Cotista adere ao presente Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso na Classe Única.

Valor de Referência - o Capital Comprometido total do fundo, Net of Fees, devidamente corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, bem como acrescido de juros de 8% (oito por cento) ao ano, calculados, pro rata die, desde 11 de outubro de 2019 até a data da efetiva subscrição e integralização pelo Cotista.

Valor Unitário de Emissão das Cotas Subclasse G - o resultado da divisão do montante a ser subscrito na Subclasse G, pelo Número de Cotas da Nova Subscrição, sendo certo que o valor unitário da cota resultante desta divisão a ser subscrita na Subclasse G em sua primeira subscrição de Cotas permanecerá fixo e não sofrerá qualquer alteração para quaisquer novas subscrições de Cotas

Subclasse G, até que o montante total subscrito dessa subclasse de cotas atinja o total de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), independente da data de subscrição. Atingido o montante de subscrição descrito anteriormente, o Valor Unitário de Emissão das Cotas Subclasse G passará a ser calculado conforme o Valor Unitário de Emissões Subsequentes, definido abaixo.

Valor Unitário de Emissões Subsequentes – o valor unitário das Cotas para as emissões subsequentes, quanto às Subclasses B, C, D, E, F e H será o resultado da divisão do montante a ser subscrito, pelo Número de Cotas da Nova Subscrição. Em relação às Cotas Subclasse G, observará o disposto na definição do Valor Unitário de Emissão das Cotas Subclasse G.

Valores Mobiliários - tem o significado atribuído no Artigo 4º do Anexo I.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 4º - Administração. O Fundo é administrado pela **ID SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, conjunto 194, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.375.598/0001-10, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 22.987, de 23 de janeiro de 2025.

Artigo 5º - Obrigações da Administradora. Sujeito ao disposto neste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, na forma da Resolução CVM 175. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicável:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) os registros de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas nas Assembleias Gerais de Cotistas;
 - (d) os pareceres dos auditores independentes; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e patrimônio do Fundo.

- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação de cotas de quaisquer classes que sejam ou venham a ser emitidas pelo Fundo em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única e de quaisquer outras classes que venham a ser emitidas pelo Fundo;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única e quaisquer outras classes que venham a ser emitidas pelo Fundo;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada das Classe Única e de quaisquer outras classes que venham a ser emitidas pelo Fundo, se houver;
- (viii) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- (x) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe Única e a quaisquer outras classes que venham a ser emitidas pelo Fundo;
- (xi) em sua esfera de atuação, exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo e da Classe Única, bem como de quaisquer outras classes que venham a ser emitidas pelo Fundo;
- (xii) manter os Ativos Financeiros e Valores Mobiliários integrantes das carteiras de suas classes custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 25 do Anexo IV da Resolução CVM 175.

Artigo 6º - É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, direta ou indiretamente, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação à Classe Única e a qualquer outra classe que venha a ser emitida pelo Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo (a) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas; (b) no âmbito de plano de resolução do patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da Resolução CVM 175; e (c) na hipótese de a classe obter apoio financeiro direto de organismos de fomento, na forma do art. 10 do Anexo Normativo IV;
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (iv) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos das classes para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade; e
- (vii) realizar as operações descritas no Parágrafo 9º do Artigo 5º do Anexo I.

Parágrafo único. O valor de eventuais empréstimos contraídos com base nas exceções previstas no inciso (ii)(a) acima deve se limitar ao valor necessário para assegurar o cumprimento de Compromisso de Investimento previamente assumido perante a classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Artigo 7º - Renúncia, Destituição e Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; e
- (iii) destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo único - O pedido de declaração judicial de insolvência da classe impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas

não impede a sua destituição mediante deliberação da Assembleia Geral de cotistas.

Artigo 8º - Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) das cotas subscrita do Fundo.

Parágrafo 1º - No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação da classe, sendo certo que a renúncia individual e isolada somente da Administradora ou da Gestora não acarreta na destituição do outro, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

Parágrafo 2º – No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o caput.

Artigo 9º - Gestão. Os serviços de gestão da Carteira serão prestados pela **STARBOARD ASSET LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3311, 1º andar, Bairro Itaim Bibi, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ sob o nº 15.032.609/0001-10, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 12.923, da CVM de 03 de abril de 2013.

Parágrafo 1º - São obrigações e competências da Gestora, em relação ao Fundo, à Classe Única e a qualquer outra classe que venha a ser emitida pelo Fundo:

- (i) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por contratado pela Gestora;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação das classes para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (iv) manter a Carteira enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

- (v) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimentos, especialmente aquelas relativas às atividades de gestão;
- (vii) fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos nos anexos das classes, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (viii) negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade, podendo inclusive utilizar tais ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- (ix) firmar, em nome das classes, os acordos de acionistas e/ou cotistas das sociedades de que as classes participem, e demais contratos, atos ou documentos relacionados aos investimentos das classes, incluindo, exemplificativamente, contratos de investimento e atos societários, bem como quaisquer documentos de garantia relacionados a valores mobiliários emitidos pelas Companhias Investidas;
- (x) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas, nos termos do disposto no art. 5º, § 1º, e assegurar as práticas de governança referidas no art. 8º, ambos do Anexo Normativo IV;
- (xi) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos, quando aplicável;
- (xii) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas e pelo Comitê de Investimentos, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (xiii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo, da sua Classe Única e de quaisquer outras classes que venham a ser emitidas pelo Fundo;

- (xiv) acompanhar o desempenho da Carteira, assim como acompanhar as atividades e desempenho das Companhias Investidas, de forma a verificar o cumprimento de eventuais termos e condições estabelecidos para a realização do investimento pelas classes nas Companhias Investidas;
- (xv) contratar, em nome das classes, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos das classes nos Valores Mobiliários; e
- (xvi) fornecer à Administradora todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - a) as informações necessárias para que a Administradora determine se as classes se enquadram ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - b) as demonstrações contábeis auditadas das Companhias Investidas previstas no art. 8º, VI do Anexo IV da Resolução CVM 175, quando aplicável; e
 - c) o laudo de avaliação do valor justo das sociedades investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que a Administradora possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pela Gestora para o cálculo do valor justo.
- (xvii) verificar a adequação das Companhias Investidas aos pré-requisitos estipulados neste Regulamento e na regulamentação aplicável e a manutenção dessas condições durante o período de duração do investimento nas Companhias Investidas, respondendo com exclusividade por eventuais danos decorrentes da não observância ao disposto neste inciso.

Parágrafo 2º - Os pedidos de informações realizados na forma prevista nos incisos (vii) e (xi) poderão ser submetidos pela Gestora, em conjunto com a Administradora, à prévia apreciação da Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, conforme o caso, ou do Comitê de Investimentos, tendo em conta os interesses da classe e dos demais Cotistas e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Investidas ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo 3º - O Suplemento A deste Regulamento contempla breve descrição da qualificação da Gestora.

Parágrafo 4º - A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo ou das classes e em seu benefício, outros serviços que não estejam listados no art. 85 da Resolução CVM 175, sendo certo que as despesas decorrentes de tais contratações correrão por conta do Fundo ou da classe para a qual a contratação ocorreu, conforme o caso.

Artigo 10 - Responsabilidade do prestador de serviço. Os prestadores de serviço do Fundo apenas serão responsáveis pelo cumprimento dos deveres a eles impostos pelas normas legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis.

Parágrafo 1º - Não haverá solidariedade entre os prestadores de serviço do Fundo ou de suas classes, salvo se disposto diversamente no contrato celebrado entre a Administradora ou a Gestora, na qualidade de contratante, e o prestador de serviços contratado em benefício do Fundo ou da classe.

Parágrafo 2º - Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsáveis por prejuízos causados aos Cotistas em decorrência dos investimentos da Classe Única e quaisquer outras classes que venham a ser emitidas pelo Fundo, salvo se, na esfera de suas competências:

- (i) tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a Política de Investimento, com este Regulamento ou com as normas legais ou regulamentares aplicáveis; ou
- (ii) tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou de má-fé cometidos por Prestador de Serviços Essenciais.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 11 - Competência da Assembleia Geral de Cotistas. É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;
- (ii) substituição de Prestador de Serviço Essencial, bem como sobre a escolha de seus substitutos;
- (iii) encerramento do Fundo, após liquidação de todas as classes eventualmente existentes ou a sua cisão do Fundo;

- (iv) alteração deste Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de Cotas, ressalvado o disposto no Artigo 12 deste Regulamento;
- (v) requerimento de informações feito por Cotistas, observado o § 1º do art. 26 do Anexo Normativo IV;
- (vi) pagamento e inclusão de encargos não previstos ou autorizados nos termos deste Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos;
- (vii) o aumento nas taxas de remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (viii) alteração do Prazo de Duração do Fundo;
- (ix) alteração do quórum de instalação deliberação da Assembleia Geral de Cotistas; e
- (x) instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo.

Artigo 12 - O Regulamento do Fundo e os anexos das classes poderão ser alterados independentemente de realização de Assembleia de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de entidade autorreguladora, nos termos das normas legais, regulamentares ou de autorregulação, tais como aquelas elaboradas pela ANBIMA;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo ou das classes, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviço.

Parágrafo 1º- As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do *caput* devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 2º - A alteração referida no inciso (iii) deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 13 - Convocação. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, devendo constar dia, hora e local de realização da Assembleia Geral de Cotistas e os assuntos a serem discutidos e votados. A referida convocação deverá ser disponibilizada nas páginas de ambos os Prestadores de Serviços Essenciais na rede mundial de computadores.

Parágrafo 1º - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

Parágrafo 2º - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, a convocação endereçada aos Cotistas deve indicar, com clareza, o lugar da assembleia.

Parágrafo 3º - Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Geral de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 4º - As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no Parágrafo 3º acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo 5º - A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada, a qualquer tempo, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo Fundo, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas. A convocação da Assembleia Geral por solicitação dos Cotistas, do Gestor ou do Custodiante, deve:

- (i) ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário; e

- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo 6º - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 7º - Somente podem votar nas Assembleias Gerais os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 14 - Quórum de Instalação, Quórum de Deliberação e Divulgação das Decisões da Assembleia Geral de Cotistas. Ressalvado o disposto no parágrafo 1º, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada cota subscrita 1 (um) voto.

Parágrafo 1º - Dependem da aprovação de cotistas que representem metade, no mínimo, das Cotas subscritas, as deliberações relativas as matérias previstas nos incisos (ii), (iv), (vi), (vii), (ix) e (x) do Artigo 11º.

Parágrafo 2º - Os votos e os quóruns de deliberação devem ser computados de acordo com a quantidade de Cotas subscritas, observado o disposto no Parágrafo 3º abaixo.

Parágrafo 3º - Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto, nos termos do artigo 23 do Anexo Normativo IV.

Parágrafo 4º - Independentemente das formalidades neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 5º - A critério da Administradora, qualquer deliberação a ser adotada em Assembleia Geral de Cotistas poderá ser tomada por meio de consulta formal, sem necessidade de reunião de Cotistas.

Parágrafo 6º - O processo de consulta formal será formalizado por correspondência ou correio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada Cotista, com prazo de 15 (quinze) dias de antecedência, com todas as informações necessárias ao exercício de direito de voto, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

Parágrafo 7º - Quando utilizada a consulta formal, as deliberações serão tomadas observando-se os quóruns previstos neste Regulamento. Os Cotistas deverão apresentar resposta à consulta formal no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados do envio da convocação.

Parágrafo 8º – Desde que contida a previsão na convocação, será permitida a participação na Assembleia Geral de Cotistas por meio de áudio/vídeo conferência. Nesse caso, o voto dos Cotistas deverá ser formalizado por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que tal comunicação seja recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral de Cotistas. Os votos formalizados por meio de comunicação escrita deverão ser anexados à ata da Assembleia Geral de Cotistas e posteriormente arquivados na sede da Administradora.

Parágrafo 9 º – As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 8 (oito) dias de sua realização.

Parágrafo 10 – A divulgação referida no Parágrafo 10 acima deve ser providenciada mediante carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, endereçado a cada Cotista.

CAPÍTULO V – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS

Artigo 15 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, que poderão ser debitados diretamente de suas classes, as seguintes despesas:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nas normas legais e regulamentares aplicáveis;
- (iii) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) honorários de advogados atuando no interesse do Fundo;
- (vi) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos Financeiros e Valores Mobiliários integrantes da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo

se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

- (vii) despesas inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do Fundo, até o limite anual correspondente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia Geral de Cotistas;
- (viii) despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com Ativos Financeiros ou Valores Mobiliários integrantes da Carteira;
- (ix) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (x) gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;
- (xi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;
- (xii) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólice de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo de Prestador de Serviço Essencial no exercício de suas funções;
- (xiii) despesas com a contratação de prestadores de serviço por parte de Prestador de Serviço Essencial em benefício do Fundo, na forma do Parágrafo Único do Artigo 5º e do Parágrafo 4º do Artigo 9º deste Regulamento, limitado a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo ao ano.

Parágrafo 1º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas neste Artigo 15 incorridas pela Administradora anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 120 (cento e vinte) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 16 - Rateio. Enquanto não forem criadas outras classes de Cotas em adição à Classe Única, todas as despesas do Fundo deverão ser incorridas, única e exclusivamente, pela Classe Única.

Parágrafo 1º - Na hipótese de criação de novas classes de Cotas, a Assembleia Geral de Cotistas que deliberar por sua criação deverá aprovar a alteração deste Regulamento, com vistas a dispor sobre as normas de rateio **(i)** das despesas em comum entre as classes de Cotas; e **(ii)** das contingências que recaiam sobre o Fundo, e não sobre o patrimônio de alguma(s) classe(s) em específico.

Parágrafo 2º - As normas de rateio mencionadas no Parágrafo 1º acima **(i)** deverão ser passíveis de verificação, e **(ii)** não poderão implicar transferência indevida de riqueza entre as classes.

CAPÍTULO VI – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 17 - Demonstrações Contábeis. O Fundo e suas classes terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo Único – O exercício social do Fundo será de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de março de cada ano.

Artigo 18 - Auditoria das Demonstrações Contábeis. As demonstrações contábeis do Fundo e as demonstrações contábeis de suas classes, elaboradas ao final de cada exercício, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO VII – PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 19 - Documentos a serem entregues aos Cotistas. Serão fornecidos aos Cotistas, obrigatória e gratuitamente, no ato da subscrição das Cotas:

- (i) exemplar deste Regulamento, incluindo seu Anexo I e seus apêndices;
- (ii) breve descrição da qualificação e da experiência profissional do corpo técnico dos Prestadores de Serviços Essenciais; e
- (iii) documento de que constem claramente as despesas com comissões ou outras com que os Cotistas tenham que arcar.

Artigo 20 - Divulgação de Informações à CVM. A Administradora é obrigada a divulgar a todos os Cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao

Fundo, às classes ou aos ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observada a responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Único - Entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas referentes às Companhias Investidas, obtidas por Prestador de Serviço Essencial sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos daquelas companhias.

Artigo 21 - Prestação de Informações. A Administradora deverá remeter aos Cotistas e à CVM:

- (i) quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento desse período, as informações referidas no modelo do Suplemento L da Resolução CVM 175;
- (ii) semestralmente, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira do Fundo, discriminando quantidade e espécie dos Ativos Financeiros e dos Valores Mobiliários;
- (iii) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e de suas classes, acompanhadas de parecer do auditor independente;
- (iv) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas; e
- (v) em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 22 - A informação semestral referida no inciso (ii) do Artigo 21 deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Artigo 23 - A divulgação ou disponibilização, pela Administradora, de quaisquer informações, convocações ou documentos referidos neste Regulamento ou nas normas legais e regulamentares aplicáveis será realizada por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico previamente informado pelo Cotista.

Parágrafo 1º - Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de solicitação à Administradora, o envio das informações previstas no *caput* por

meio físico, sendo que, nestes casos, os custos de envio serão suportados pelo Cotista solicitante.

Parágrafo 2º - As manifestações de Cotistas nos termos deste Regulamento ou das normas legais e regulamentares aplicáveis (tais como, mas não se limitando a, manifestações de ciência, concordância, entre outras) poderão ser encaminhadas à Administradora por correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja previamente cadastrado pelo Cotista na base de dados da Administradora. Não serão aceitos, computados ou considerados os votos ou manifestações enviados através de endereços de correio eletrônico não cadastrados junto à Administradora.

Parágrafo 3º - Para fins do disposto no parágrafo acima, os Cotistas somente poderão votar ou se manifestar por meio de comunicação eletrônica se: **(a)** referida possibilidade constar expressamente da convocação da respectiva assembleia ou da respectiva consulta formal, conforme o caso; e **(b)** a manifestação de voto enviada pelo Cotista seja recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral de Cotistas e/ou da Assembleia Especial, conforme o caso.

Artigo 24 - A Administradora manterá, durante o Prazo de Duração, serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que poderá ser acessado por meio do endereço eletrônico: funds@idfip.com.br.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - Ciência e Concordância com o Regulamento. A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica a presunção de sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 26 - Conflito de Interesses. A Assembleia Geral de Cotistas deverá analisar as situações de Potencial Conflito de Interesses, conforme definido no Parágrafo 1º abaixo. Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão sempre agir de boa-fé, e, na hipótese de Potencial Conflito de Interesses (conforme abaixo definido), submeter sua resolução à aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º - Serão consideradas hipóteses de potencial conflito de interesses que deverão ser analisadas pela Assembleia Geral de Cotista quaisquer transações ou contratações entre (i) o Fundo e a Administradora; (ii) o Fundo e qualquer entidade administrada ou gerida pela Administradora; (iii) a Administradora e a(s) Companhia(s) Investida(s); (iv) a(s) Companhia(s)

Investida(s) e as entidades administradas e/ou geridas pela Administradora (“Potencial Conflito de Interesses”).

Parágrafo 2º - Considerando que (i) o Fundo é constituído com o objetivo de efetivar operações estruturadas através da *expertise* da Gestora em investimento em ativos de natureza estressada representados pelas Companhias Investidas, e (ii) dentro do contexto de sua estruturação, há a possibilidade e a intenção de que, dentre os Cotistas do Fundo, estejam um ou mais veículos de investimento também geridos pela Gestora ou a ela relacionados; fica desde já estabelecido que tal fato não deverá representar qualquer tipo de conflito ou impedimento para fins de exercício do direito de voto por parte de tais veículos ou suas Partes Relacionadas em quaisquer deliberações no âmbito do Fundo, de suas classes ou de Companhias Investidas, condição com a qual integral e expressamente aquiescem os Cotistas no ato de aderência ao presente Regulamento, restando integralmente garantidos os seus direitos neste sentido, sem prejuízo da obrigatoriedade de que tal faculdade se dê sempre no melhor interesse do Fundo e em conformidade com os processos decisórios estabelecidos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo 3º - As disposições estabelecidas no Parágrafo 2º acima serão aplicáveis tão somente enquanto à Gestora, suas sucessoras e/ou Partes Relacionadas permanecerem como responsáveis pela gestão do Fundo.

Artigo 27 – Resolução de Conflitos. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 28 - Até o dia 31 de março de 2024, as referências feitas neste Regulamento e no Anexo I a “Classe Única” e “Subclasse” deverão ser entendidas como “Fundo” e “Classe”, respectivamente, em observância ao disposto no art. 140, § 2º, da Resolução CVM 175. Nesse período, os Apêndices deverão ser considerados parte integrante deste Regulamento e disciplinarão os direitos e obrigações das classes de Cotas existentes.

Parágrafo Único - Caso a Assembleia Especial delibere sobre a emissão de novas Cotas, em momento anterior à data mencionada no *caput*, tais Cotas deverão ser convertidas **(i)** em uma das subclasses já previstas pelos Apêndices do Anexo I deste Regulamento, ou **(ii)** em uma nova subclasse, cujos direitos e obrigações deverão ser regulados por novo Apêndice a ser criado especificamente para disciplina das novas Cotas. A conversão referida neste

Parágrafo Único será tornada eficaz mediante ato da Administradora, quando da entrada em vigor das disposições referidas no *caput*.

ANEXO I DA CLASSE ÚNICA DO POWER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º - A Classe Única se enquadra na categoria de Investimento em Participações, regida pelo Anexo Normativo IV, e é constituída em regime fechado.

Parágrafo Único – A Classe Única adota o regime de responsabilidade limitada de seus Cotistas, de modo que os Cotistas responderão pelo patrimônio negativo da Classe Única até o limite do valor por eles subscrito, de acordo com o estabelecido no art. 18 da Resolução CVM 175 e no art. 1.368-D, inciso I, da Lei 10.406/02.

Artigo 2º - A Classe Única receberá recursos exclusivamente de investidores que (i) se enquadrem no conceito de Investidor Profissional, residentes no Brasil ou no exterior; e (ii) busquem investimentos compatíveis com a política de investimentos e que aceitem os riscos inerentes a tais investimentos, classificando-se como “restrita”. A Classe Única não poderá receber aplicações da Gestora.

Parágrafo 1º - A Classe Única será destinada à aplicação de, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas considerados Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30, sendo que cada Cotista não pode deter mais de 40% (quarenta por cento) das Cotas emitidas pela Classe Única ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do rendimento da Classe Única.

Parágrafo 2º - A Administradora poderá exigir, no ato de subscrição das Cotas, a comprovação da qualificação exigida do investidor.

Artigo 3º - Prazo de Duração. A Classe Única terá prazo de duração de 23 (vinte e três), anos iniciando-se na Data de Início do Fundo, prazo que poderá ser prorrogado por decisão da Assembleia Especial.

Parágrafo Único - A Classe Única se encontra em fase de liquidação, devendo assim permanecer até o cumprimento da totalidade das suas obrigações, ou a prescrição destas.

CAPÍTULO II – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 4º - A Classe Única tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas por meio da aquisição de Valores Mobiliários, a saber, cotas, ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores

mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Companhias Investidas, incluindo ativos emitidos ou negociados no exterior ("Valores Mobiliários").

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do estabelecido nos Artigos 6º e 7º do Anexo Normativo IV, os investimentos da Classe Única mencionados no *caput* deste Artigo deverão possibilitar a participação da Classe Única no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e gestão, que deve ocorrer através de:

- (i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) celebração de acordo de acionistas com outros acionistas das Companhias Investidas; ou
- (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure à Classe Única efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo 2º - Fica dispensada a participação da Classe Única no processo decisório das Companhias Investidas quando:

- (i) o investimento da Classe Única na Companhia Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Companhia Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes.

Parágrafo 3º - O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas de que trata o Parágrafo 1º acima não se aplica ao investimento em Companhias Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito da Classe Única.

Parágrafo 4º - O limite de que trata o Parágrafo 3º acima poderá ser de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até

6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 5º - Caso a Classe Única ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo 3º acima por motivos alheios à vontade da Gestora, no encerramento do respectivo mês e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, a Administradora deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 6º - No caso de investimento, pela Classe Única, em Companhias Investidas fechadas, estas deverão obedecer às seguintes práticas de governança corporativa:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente, sendo possível a reeleição, de acordo com os termos estabelecidos em atos constitutivos, atos societários, estatutos/contratos sociais, acordos e demais documentos societários das Companhias Investidas;
- (iii) disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;
- (iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria “A”, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) auditoria, no mínimo anual, de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo 7º - No caso de investimento em Companhias Investidas que sejam sociedades limitadas, deverá ser aplicado no que couber, os requisitos de governança corporativa descritos no Anexo Normativo IV.

Parágrafo 8º - A Classe Única e os Cotistas farão jus aos benefícios tributários, quando aplicável, estabelecidos na Lei nº 11.478/2007.

Parágrafo 9º - A Classe Única poderá investir até 10% (dez por cento) de seu capital subscrito em ativos no exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos ativos referidos no *caput* deste Artigo 4º, conforme previsto no art. 12 do Anexo Normativo IV e desde que seja aprovado pela Assembleia Especial.

Parágrafo 10 - Para fins deste Anexo I, considera-se ativo no exterior aquele cujo emissor tenha: (i) sede no exterior; ou (ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo 11 - Para fins deste Anexo I, não é considerado ativo no exterior aquele cujo emissor tenha sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo 12 - Para efeitos do disposto nos Parágrafos 10 e 11 acima, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

Parágrafo 13 - A verificação das condições dispostas nos Parágrafos 10 e 11 acima deve ser realizada no momento do investimento pela Classe Única em ativos do emissor.

Parágrafo 14 – A Gestora adota critérios para o rateio de ordens entre diferentes classes sob sua gestão. Tais critérios estão formalizados em uma Política de Rateio e Divisão de Ordens entre Carteiras de Valores Mobiliários, que se encontra disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores (<https://starboardasset.com.br/>).

Artigo 5º - Diversificação da Carteira de Investimentos e Limites de Concentração. A Classe Única deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido em Valores Mobiliários de emissão das Companhias-Alvo. O referido limite não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos previsto no Parágrafo 6º do Artigo 12º deste Anexo I, de

cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 1º - Os recursos não investidos na forma acima descrita poderão ser aplicados pelo Gestor em quaisquer Valores Mobiliários.

Parágrafo 2º - A Administradora deve comunicar imediatamente à CVM, até o final do dia útil seguinte ao término do prazo referido no Parágrafo 6º do Artigo 14 deste Anexo I, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, assim que ocorra.

Parágrafo 3º - Para o fim de verificação de enquadramento previsto no caput, deverão ser somados aos Valores Mobiliários os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento:
 - (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários;
 - (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou
 - (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do Valor Mobiliário desinvestido.
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previstos no Artigo 4º; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo 4º - Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no *caput* perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto no Parágrafo 6º do Artigo 14 deste Anexo I, a Gestora deve, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i) reenquadrar a Carteira ao limite previsto no *caput*; ou
- (ii) solicitar à Administradora a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 5º - Observado o limite estipulado no *caput*, durante todo o seu Prazo de Duração, a Classe Única poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em uma única Companhia-Alvo, desde que respeitadas as regras previstas na legislação societária quanto ao prazo de manutenção de um único acionista na Companhia-Alvo.

Parágrafo 6º - Os recursos da Carteira, enquanto não aplicados na forma do *caput* ou devolvidos aos Cotistas a título de amortização de Cotas, deverão ser investidos pela Classe Única, a critério exclusivo da Gestora, em qualquer dos Ativos Financeiros abaixo listados:

- (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional e do BACEN;
- (ii) cotas de classes de investimentos regulados pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 classificadas como “Renda Fixa”;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item (i) acima.

Parágrafo 7º - É vedado à Classe Única a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial ou envolverem opções e compra e venda de ações das Companhias Investidas com a finalidade de ajustar o preço de aquisição ou alienação como parte de estratégia de desinvestimento, nos termos do Anexo IV.

Parágrafo 8º - Desde que aprovado pela Assembleia Especial, é admitido o coinvestimento em Companhias Investidas por Cotistas, bem como por partes a eles relacionadas.

Parágrafo 9º - Salvo mediante aprovação em Assembleia Especial, é vedada a aplicação de recursos da Classe Única em Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas nas quais participem:

- (i) a Administradora, a Gestora, os membros de conselhos e comitês criados pela Classe Única ou pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe Única, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em

conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e

- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso acima que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos pela Classe Única, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos Valores Mobiliários a serem subscritos pela Classe Única, antes do primeiro investimento por parte da Classe Única.

Parágrafo 10 - Salvo mediante aprovação da Assembleia Especial, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe Única, em que esta figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo 9º acima, bem como de outros fundos de investimento, classes de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora.

Parágrafo 11 - O disposto no Parágrafo 10 não se aplica quando os Prestadores de Serviços Essenciais da Classe Única atuarem:

- (i) como Administradora ou Gestora de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe Única, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo; e
- (ii) como Administradora ou Gestora de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Artigo 6º - Investimento e Desinvestimento. A aquisição de Valores Mobiliários pela Classe Única poderá ser realizada pela Gestora, após aprovação pelo Comitê de Investimentos, a qualquer momento, mediante negociações privadas ou realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão, observados os termos e condições estabelecidos por este Anexo I ("Período de Investimentos"). O período de desinvestimentos poderá ocorrer a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao Período de Investimentos no qual se interromperá todo e qualquer investimento da Classe Única nas Companhias Investidas e se dará início a um processo de desinvestimento total ou parcial da Classe Única, ressalvada as exceções expressamente previstas neste Anexo I ("Período de Desinvestimentos").

Parágrafo 1º - Os recursos eventualmente obtidos pela Classe Única mediante a venda de parte ou da totalidade dos Valores Mobiliários durante o prazo de

duração da Classe Única poderão ser reinvestidos ou amortizados aos Cotistas conforme deliberação do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 2º - Na formação e manutenção da Carteira, serão observados os seguintes procedimentos:

- a) sem prejuízo da alínea “c” abaixo, os recursos que venham a ser aportados na Classe Única mediante a integralização de Cotas deverão ser utilizados para aquisição de Valores Mobiliários;
- b) até que os investimentos da Classe Única nos Valores Mobiliários sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe Única em decorrência da integralização das Cotas serão aplicados em Ativos Financeiros ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, pela Gestora, no melhor interesse da Classe Única e dos Cotistas; e
- c) a Gestora deverá manter tais recursos aplicados exclusivamente em Ativos Financeiros, desde que tais recursos estejam diretamente vinculados ao pagamento de despesas e encargos programados da Classe Única, nos termos da regulamentação aplicável e deste Anexo I.

CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS, TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE GESTÃO E DE CUSTÓDIA

Artigo 7º - Prestadores de Serviços. Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais, a Classe Única contará com os serviços de escrituração, custódia e controladoria do ativo e do passivo da **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, 19º andar, conj. 194, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia, por meio do ato declaratório nº 13.749, de 30 de junho de 2014.

Artigo 8º - Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Custódia. Pelo serviço de administração, será devido pela Classe Única o valor total de 0,10% (um décimo por cento) do Patrimônio Líquido, respeitando o valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M (“Taxa de Administração”).

Parágrafo 1º - Pelos serviços de escrituração, custódia e controladoria, será devido pela Classe Única o valor total de no máximo R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao mês, reajustado pelo IPCA, ou o montante equivalente em reais a 0,00001% do Patrimônio Líquido, o que for maior corrigido anualmente pela

variação positiva do IGP-M ("Taxa de Custódia"), já incluída na Taxa de Administração.

Parágrafo 2º - Pelo serviço de gestão serão devidos, por cada Subclasse, os valores listados nos respectivos Apêndices ("Taxa de Gestão").

Parágrafo 3º - A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia serão calculadas e apropriadas diariamente e pagas até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, sendo o seu cálculo realizado *pro rata temporis* em base diária, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo 4º - No ato da integralização das Cotas da primeira subscrição, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, referentes aos 6 (seis) meses subsequentes, contados da data da primeira subscrição, serão pagas, de forma adiantada, sendo a base de cálculo o Patrimônio Líquido da Classe Única, apurado de acordo com o valor da primeira subscrição das Cotas da primeira emissão.

Parágrafo 5º - No ato da integralização das Cotas de subscrições subsequentes, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, referentes aos 6 (seis) meses subsequentes, contados da data da respectiva subscrição, serão pagas, de forma adiantada, sendo a base de cálculo o Patrimônio Líquido da Classe Única resultante das novas integralizações.

Parágrafo 6º - Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Especial, deliberem pela destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial sem justa causa, este deverá receber, proporcionalmente, até a data de sua respectiva substituição, o valor correspondente à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão, conforme o caso, no período em que tiver exercido tais funções.

Parágrafo 7º - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão estabelecer que as parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços que eventualmente tenham sido subcontratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo 8º - A Classe Única não possui taxa de ingresso e/ou taxa de saída.

CAPÍTULO IV - DISTRIBUIÇÕES E TAXA DE PERFORMANCE

Artigo 9º - Distribuições e Taxa de Performance. A Classe Única distribuirá aos Cotistas e à Gestora, conforme o caso, valores relativos a ("Distribuição"):

- (i) desinvestimentos pela Classe Única;
- (ii) dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outros valores pagos relativamente aos Valores Mobiliários da Classe Única;
- (iii) outras receitas ou rendimentos de qualquer natureza da Classe Única; e
- (iv) outros recursos excedentes da Classe Única, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do prazo de duração da Classe Única.

Parágrafo 1º - As Distribuições serão feitas aos Cotistas e/ou à Gestora, conforme o caso, sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista;
- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação da Classe Única, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista; e
- (iii) pagamento de Taxa de Performance à Gestora nos termos dos incisos (ii) e (iii) do Parágrafo 2º e do Parágrafo 3º deste Artigo.

Parágrafo 2º - Do total a ser distribuído aos Cotistas em cada Distribuição, a Gestora e os Cotistas dividirão o montante a ser distribuído, de acordo com as seguintes etapas cumulativas e subsequentes:

- (i) na primeira etapa, os recursos serão pagos aos Cotistas, até que seja atingido o montante equivalente à soma:
 - (a) do valor do Capital Integralizado da Classe Única;
 - (b) dos encargos da Classe Única *pro rata* à quantidade de Cotas; e
 - (c) do Benchmark no mesmo período aplicado sobre o resultado da soma dos valores referidos nas alíneas (a) e (b) deste inciso.
- (ii) na segunda etapa, que se inicia após o cumprimento integral da primeira etapa acima, desde que haja recursos remanescentes, tais recursos serão pagos integralmente à Gestora até que esta tenha recebido 20% (vinte por cento) do valor da Distribuição deduzido o valor do Capital Integralizado da Classe Única; e

- (iii) na terceira etapa, que se inicia após o cumprimento integral da segunda etapa acima, desde que haja recursos remanescentes, tais recursos serão pagos aos Cotistas e à Gestora, simultaneamente, na proporção de 80% (oitenta por cento) para os Cotistas e 20% (vinte por cento) para a Gestora.

Parágrafo 3º - Os pagamentos feitos à Gestora conforme Parágrafo 2º acima constituem a “Taxa de Performance”, que deverá ser efetivamente paga à Gestora consoante os cálculos previstos nos Apêndices deste Anexo I para rateio da Taxa de Performance entre as Subclasses.

Parágrafo 4º - As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe Única, tais como, mas não limitadas a aquelas objeto de:

- (i) provisões necessárias para a realização de investimentos adicionais nas Companhias Investidas; e
- (ii) provisões necessárias para o pagamento de todos os encargos e despesas descritos neste Anexo I.

Parágrafo 5º - Sem prejuízo das disposições deste artigo, a Classe Única não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que não tiverem atendido integralmente às chamadas de capital realizadas pela Administradora, ou que estejam em mora com o cumprimento de suas obrigações de integralização.

Parágrafo 6º - O cálculo e pagamento da Taxa de Performance ficarão sujeitos às seguintes regras adicionais:

- (i) nas hipóteses de renúncia, descredenciamento ou destituição da Gestora por justa causa, a Gestora deixará de fazer jus ao recebimento das parcelas da Taxa de Performance atreladas a trabalhos futuros. Para fins de clareza, com relação ao período em que tiver ocorrido prestação de serviços da Gestora, sempre será devida a Taxa de Performance; e
- (ii) na hipótese de destituição da Gestora sem justa causa, a Gestora terá direito a receber a Taxa de Performance proporcional ao montante do Capital Comprometido aplicado pelo Fundo em Valores Mobiliários até o momento da referida destituição, calculada *pro rata temporis*, observado o período em que exerceu suas funções e o prazo de duração do Fundo, à medida da realização de amortização de Cotas, relativas aos referidos investimentos, que vierem a ocorrer após a destituição da Gestora, ou ainda, quando da liquidação do Fundo. De qualquer forma, a Gestora

destituída somente fará jus ao recebimento de Taxa de Performance caso os Cotistas já tenham recuperado a totalidade do Capital Integralizado, conforme corrigido pelo Benchmark, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO V – COTAS E PATRIMÔNIO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 10 - Cotas. As Cotas da Classe Única serão divididas entre as Cotas Subclasse A, Cotas Subclasse B, Cotas Subclasse C, Cotas Subclasse D, Cotas Subclasse E, Cotas Subclasse F, Cotas Subclasse G e Cotas Subclasse H, que terão seus direitos e obrigações regulados por seus respectivos Apêndices, ressalvado o disposto no Artigo 28 do Regulamento.

Parágrafo 1º - As Cotas serão mantidas em conta de depósito em nome de seus Cotistas junto à Administradora e o extrato da conta de depósito comprovará a propriedade e a quantidade de Cotas detidas pelos Cotistas, conforme registros do Fundo.

Parágrafo 2º - As Cotas somente poderão ser subscritas por Investidores Profissionais, sendo que a Administradora poderá exigir, no ato de subscrição das Cotas, a comprovação da qualificação exigida do investidor.

Artigo 11 - Patrimônio Líquido. O Patrimônio Líquido da Classe Única é constituído pela soma do disponível, mais o valor dos ativos de sua carteira, menos exigibilidades.

Artigo 12 - Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos. Os Ativos Financeiros e os Valores Mobiliários componentes da Carteira serão avaliados e contabilizados diariamente pela Administradora, conforme os seguintes critérios:

- (i) as ações e os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda variável com cotação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado serão avaliadas pela última cotação de fechamento disponível no respectivo mercado de negociação;
- (ii) as ações e os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão registradas pelo seu custo de aquisição;
- (iii) as cotas de classes de fundos de investimento terão o valor determinado pelo respectivo administrador, nos termos da regulamentação em vigor;

- (iv) os títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e
- (v) os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos da Administradora.

Parágrafo Único - Em situações em que a Administradora considere que nenhum dos critérios para contabilização acima reflita adequadamente o valor de realização dos ativos da Classe Única, poderá adotar outros critérios de contabilização que melhor reflitam tal valor de realização.

CAPÍTULO VI - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Artigo 13 - Emissão e Subscrição de Cotas. A Classe Única ofertou em primeira emissão, via oferta pública com esforços restritos, cotas nominativas e escriturais, no montante agregado de até R\$ 780.000.000,00 (setecentos e oitenta milhões de reais). As Cotas serão das Subclasses A, B, C, D, E, F, G e H, conforme abaixo:

- (i) as Cotas Subclasse A, em número de até 80.000 (oitenta mil) cotas, emitidas pelo valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, perfazendo o montante de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), terão incidência de Taxa de Administração e não terão incidência de Taxa de Gestão e de Taxa de Performance, nos termos do Apêndice A;
- (ii) as Cotas Subclasse B, em número de até 100.000 (cem mil) cotas, emitidas, na primeira emissão, pelo valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, perfazendo o montante total de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), terão incidência de Taxa de Administração, de Taxa de Gestão e de Taxa de Performance, nos termos do Apêndice B;
- (iii) as Cotas Subclasse C, em número de até 100.000 (cem mil) cotas, emitidas, na primeira emissão, pelo valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada perfazendo o montante total de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), terão incidência de Taxa de Administração, de Taxa de Gestão e de Taxa de Performance, nos termos do Apêndice C;
- (iv) as Cotas Subclasse D, em número de até 100.000 (cem mil) cotas, emitidas, na primeira emissão, pelo valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada perfazendo o montante total de R\$ 100.000.000,00 (cem

milhões de reais), terão incidência de Taxa de Administração, de Taxa de Gestão e de Taxa de Performance, nos termos do Apêndice D;

- (v) as Cotas Subclasse E, em número de até 100.000 (cem mil) cotas, emitidas, na primeira emissão, pelo valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada perfazendo o montante total de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), terão incidência de Taxa de Administração, de Taxa de Gestão e de Taxa de Performance, nos termos do Apêndice E;
- (vi) as Cotas Subclasse F, em número de até 100.000 (cem mil) cotas, emitidas, na primeira emissão, pelo valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, perfazendo o montante total de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), terão incidência de Taxa de Administração, de Taxa de Gestão e de Taxa de Performance, nos termos do Apêndice F;
- (vii) as Cotas Subclasse G, em número de até 100.000 (cem mil) cotas, emitidas, na primeira emissão, pelo valor unitário de R\$ 1.034,91099765, calculado de acordo com o termo Valor Unitário de Emissão das Cotas Subclasse G, perfazendo o montante total de R\$ 103.491.099,77 (cento e três milhões, quatrocentos e noventa e um mil e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), terão incidência de Taxa de Administração, de Taxa de Gestão e de Taxa de Performance, nos termos do Apêndice G; e
- (viii) as Cotas Classe H, em número de até 100.000 (cem mil) cotas, emitidas, na primeira emissão, pelo Valor Unitário de Emissões Subsequentes perfazendo o montante total o resultado da multiplicação entre a quantidade de cotas e o valor unitário, terão incidência de Taxa de Administração e de Taxa de Performance, nos termos do Apêndice H.
- (ix) Para as futuras emissões, o valor unitário das Cotas será calculado através da metodologia definida no termo Valor Unitário das Emissões Subsequentes.

Parágrafo 1º - Ao subscrever Cotas da Classe Única, o investidor apresentará o Termo de Adesão ao Regulamento do Fundo e celebrará com a Administradora, na qualidade de representante da Classe Única, um Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, dos quais deverão constar entre outras disposições, o valor total e o prazo que o Cotista se obriga a integralizar.

Parágrafo 2º - Novas distribuições de Cotas, durante o Período de Investimentos, dependerão de prévia deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única e implicarão na formalização de novos Compromissos

de Investimento, não havendo qualquer direito de preferência para aquisição de novas Cotas, salvo se assim deliberado pela Assembleia Especial.

Parágrafo 3º - No caso de a distribuição de cotas ser realizadas por terceiros, será destinado no máximo até 5% (cinco por cento) do valor distribuído como pagamento de comissão pelo serviço prestado.

Parágrafo 4º - O patrimônio máximo previsto consiste em mera estimativa e poderá ou não ser atingido.

Parágrafo 5º - A Gestora poderá, a seu exclusivo critério, determinar a emissão de Cotas, nos termos do art. 48, VII, da Resolução CVM 175, limitada ao valor máximo de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), sendo até 78.000 (setenta e oito mil) cotas de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada. A critério da Gestora, poderá não haver direito de preferência para os cotistas nas emissões realizadas dentro do limite previsto neste Parágrafo 5º.

Parágrafo 6º - Em 1º de outubro de 2024, as Cotas Classe A, Classe B, Classe C, Classe D, Classe E, Classe F, Classe G e Classe H serão automaticamente convertidas, respectivamente, em Cotas Subclasse A, Subclasse B, Subclasse C, Subclasse D, Subclasse E, Subclasse F, Subclasse G e Subclasse H, em linha com o disposto no Artigo 28 deste Regulamento e no art. 140, § 2º, da Resolução CVM 175.

Artigo 14 - Integralização. As Cotas deverão ser integralizadas:

- (i) em moeda corrente nacional;
- (ii) em Valores Mobiliários que atendam aos requisitos previstos no Artigo 4º deste Anexo I e mediante prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas e apresentação do laudo de avaliação do ativo utilizado na integralização das Cotas;
- (iii) em debêntures emitidas pelas Companhias Investidas, conforme previsto no art. 20, §4º do Anexo Normativo IV, pelo seu valor nominal acrescido de remuneração até a data de integralização; e
- (iv) em bens e direitos, inclusive créditos, vinculados a processo de recuperação ou de reestruturação das Companhias Investidas, conforme previsto no artigo 20, § 5º do Anexo Normativo IV, desde que em condições e valor aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, sem computar votos de cotistas eventualmente detentores de referidos bens e direitos.

Parágrafo 1º - A integralização de Cotas em moeda corrente nacional poderá ser efetuada por meio de transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo 2º - As Cotas deverão ser integralizadas durante o Prazo de Duração da Classe Única, na medida em que ocorrerem chamadas para integralização por parte da Administradora nos termos deste Anexo I e dos respectivos Compromissos de Investimento. As integralizações das Cotas ocorrerão em no máximo 5 (cinco) dias úteis a partir da respectiva chamada (i) em decorrência do surgimento de investimentos a serem realizados pela Classe Única durante o Período de Investimentos; (ii) para cobertura das chamadas não atendidas pelos Cotistas inadimplentes; ou (iii) para pagamentos de despesas comprovadas da Classe Única. As chamadas para as demais integralizações serão realizadas na forma do disposto no Artigo 13 deste Anexo I.

Parágrafo 3º - A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe Única até a data de integralização informada pela Administradora, não sanada no prazo previsto no Parágrafo 4º deste Artigo, resultará nas seguintes consequências ao Cotista inadimplente:

- (i) substituição do eventual representante indicado pelo Cotista inadimplente para o Comitê de Investimentos por outro indicado pela Assembleia Geral de Cotistas;
- (ii) configuração do Cotista inadimplente em mora, sujeitando-se ainda o Cotista inadimplente ao pagamento do valor devido atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis*, e de uma multa não compensatória de 2% (dois por cento) ao mês sobre o débito corrigido; e
- (iii) direito de a Classe Única utilizar as amortizações e/ou a distribuição de dividendos a que o Cotista inadimplente fizer jus para compensar os débitos existentes com a Classe Única até o limite de seus débitos.

Parágrafo 4º - As consequências referidas no Parágrafo 3º deste Artigo serão exercidas pela Administradora, caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Cotista inadimplente no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data indicada na chamada para integralização.

Parágrafo 5º - Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado no Parágrafo 3º acima, tal Cotista inadimplente, conforme o caso, passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe Única, a título de

amortização de suas Cotas e/ou distribuição de proventos, bem como aos seus direitos políticos.

Parágrafo 6º - Os recursos aportados na Classe Única deverão ser utilizados para investimentos nas Companhias Investidas até o último dia útil do 2º mês subsequente à data de recebimento pelo Cotista da chamada para integralização referente a este fim.

Parágrafo 7º - A Assembleia Geral de Cotistas poderá dispensar a Administradora de aplicar as sanções prevista neste Artigo.

Parágrafo 8º - As Cotas subscritas e não integralizadas poderão ser canceladas a qualquer momento, mediante decisão da Assembleia Especial.

Artigo 15 - Negociação de Cotas. As Cotas poderão ser registradas para (i) distribuição no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 e (ii) mercado secundário – Fundos 21 - Módulo de Fundos, sendo a liquidação financeira dos eventos e a custódia realizada pela B3, cabendo à Administradora e aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por Investidores Profissionais, observadas as restrições a negociação estabelecidas na Resolução CVM 160, caso aplicável.

Parágrafo 1º - Os adquirentes das Cotas deverão ser Investidores Profissionais, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo e da Classe Única por meio da assinatura e entrega à Administradora dos documentos solicitados para o cumprimento da legislação e regulamentação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas. Em qualquer caso de transferência de Cotas descrito neste Artigo, o Cotista alienante, ou o administrador do seu espólio ou da sociedade resultante de reestruturação societária, deverá enviar comunicação escrita à Administradora, juntamente com uma declaração do Cotista adquirente de que este é um Investidor Profissional.

Parágrafo 2º - Observados os eventuais procedimentos e restrições constantes da legislação e regulamentação pertinentes, incluindo os decorrentes da modalidade de oferta adotada para distribuição das Cotas, os Cotistas poderão livremente ceder e transferir suas Cotas a terceiros, desde que observado o direito de preferência para aquisição dessas Cotas e os direitos estabelecidos nos Parágrafos 3º e 4º abaixo, em conformidade com os procedimentos a seguir:

- (i) os Cotistas que desejarem ceder e transferir suas Cotas a terceiros deverão imediatamente notificar, por escrito, a Administradora e os demais Cotistas, especificando em tal notificação o preço, as condições de pagamento e as demais condições aplicáveis à oferta. Os demais Cotistas terão direito de preferência para adquirir as Cotas ofertadas

proporcionalmente às suas respectivas participações na Classe Única, sendo que, para este fim, somente serão consideradas as Cotas integralizadas.

- (ii) caso tenham interesse em adquirir as Cotas ofertadas, os demais Cotistas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação referida acima, deverão notificar, por escrito, a Administradora e o Cotista cedente sobre seu interesse em adquirir as Cotas.
- (iii) caso um ou mais Cotistas não se manifeste dentro desse prazo de 30 (trinta) dias, a não manifestação do Cotista em questão será entendida como renúncia ao seu respectivo direito de preferência. Nessa hipótese, a Administradora notificará os demais Cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes informem sua intenção de adquirir as Cotas que caberiam aos Cotistas renunciantes, proporcionalmente à sua participação na Classe Única, considerando-se apenas as Cotas integralizadas. A intenção dos Cotistas remanescentes quanto à aquisição das Cotas deverá ser manifestada, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da mencionada notificação da Administradora.
- (iv) o mesmo procedimento descrito no item (iii) acima será aplicável no caso de renúncia expressa de quaisquer Cotistas ao seu respectivo direito de preferência. Nessa hipótese, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos Cotistas remanescentes, quanto ao exercício de seu direito de preferência com relação às Cotas renunciadas, será contado a partir da data de recebimento da notificação, informando a renúncia, enviada pelo Cotista renunciante à Administradora e aos demais Cotistas.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º deste Artigo, caso Cotistas detentores de Cotas Subclasse A alienem Cotas que representem o Controle da Classe Única para um terceiro, os Cotistas detentores de Cotas das demais Subclasses terão o direito de venda conjunta ("Direito de Venda Conjunta") de suas Cotas, juntamente com as Cotas de Subclasse A a serem alienadas, em conformidade com os procedimentos abaixo:

- (i) as Cotas serão alienadas pelo mesmo preço e nas mesmas condições previstas para as Cotas Subclasse A, sendo que o número de Cotas a serem incluídas no Direito de Venda Conjunta deverá representar um percentual proporcional ao número total das Cotas detidas pelos demais Cotistas em relação ao número total de Cotas de Subclasse A a serem alienadas;

- (ii) os Cotistas que desejarem exercer o direito de venda conjunta deverão comunicar por escrito ao Cotista ofertante, com cópia para a Gestora e a Administradora, sua intenção de exercer o Direito de Venda Conjunta previsto neste parágrafo e na mesma oportunidade notificá-lo sobre sua intenção de não exercer o direito de preferência previsto no Parágrafo 2º deste Artigo;
- (iii) caso o terceiro não deseje adquirir todas as Cotas que, em decorrência do Direito de Venda Conjunta foram acrescidas às cotas ofertadas inicialmente, a quantidade de Cotas ofertadas ao terceiro pelo Cotista detentor de Cotas Classe A e pelos Cotistas detentores de Cotas das demais Classes deverá ser proporcionalmente reduzida; e
- (iv) aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no Parágrafo 2º deste Artigo ao Direito de Venda Conjunta.

Parágrafo 4º - Caso Cotistas detentores de Cotas Subclasse A desejem alienar, direta ou indiretamente, a totalidade de suas Cotas ou as Cotas que representem o Controle da Classe Única para um terceiro, ou recebam uma proposta de um terceiro por tais Cotas e, cumulativamente, os Cotistas detentores de Cotas das demais Subclasses optem por não exercer o Direito de Preferência, os Cotistas detentores de Cotas Subclasse A terão o direito de, a seu exclusivo critério, exigir que os Cotistas detentores de Cotas das demais classes alienem, e estes, por sua vez, terão a obrigação de alienar, a totalidade de suas Cotas, pelo mesmo preço por Cota e nas mesmas condições nas quais o Cotista detentor de Cotas Subclasse A alienará suas Cotas ao terceiro ("Obrigação de Venda Conjunta"), nos termos a seguir:

- (i) os Cotistas detentores de Cotas Subclasse A deverão manifestar sua intenção de exercer a Obrigação de Venda Conjunta em notificação por escrito enviada aos Cotistas detentores de Cotas das demais subclasses, com cópia para os Prestadores de Serviços Essenciais;
- (ii) a alienação das Cotas com o pagamento do respectivo preço deverá ser concluída em um prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do término do prazo para exercício do Direito de Preferência. O valor total referente à alienação das Cotas deverá ser pago a cada Cotista proporcionalmente ao número de Cotas por eles detidas na data de exercício da Obrigação de Venda Conjunta; e
- (iii) aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no Parágrafo 2º deste Artigo à Obrigação de Venda Conjunta.

Parágrafo 5º - Caberá à Administradora zelar pelo cumprimento dos procedimentos descritos acima.

Parágrafo 6º - O Cotista que alienar suas Cotas será o responsável por efetuar o recolhimento de todo e qualquer tributo eventualmente incidente sobre a referida negociação e deverá exibir à Administradora a comprovação do recolhimento do referido tributo.

Parágrafo 7º - Não se aplicará o disposto no Parágrafo 2º deste Artigo nos casos de (i) sucessão de Cotista (*causa mortis* ou decorrente de reestruturação societária do Cotista, entre outros eventos de sucessão como doação, evento de antecipação de sucessão); (ii) transferências de Cotas a Partes Relacionadas dos Cotistas; (iii) transferência de Cotas a fundos de investimento exclusivo ou restrito do Cotista alienante, ou (iv) transferência de Cotas entre fundos de investimento sob mesma gestão.

CAPÍTULO VII – RESGATE E AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 16 - Resgate e Amortizações. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pela liquidação da Classe Única. As Cotas poderão ser amortizadas total ou parcialmente somente em moeda corrente, sendo considerado no cálculo do pagamento o principal investido e os juros.

Parágrafo 1º - A amortização poderá ser realizada, conforme descrito no Parágrafo 1º do Artigo 6º, deste Anexo I, sempre que houver venda de parte ou da totalidade dos Valores Mobiliários durante o prazo de duração da Classe Única. Nestas hipóteses, a Gestora deverá convocar uma reunião do Comitê de Investimentos conforme Parágrafo 6º do Artigo 19, para deliberar sobre a referida amortização. Os membros do Comitê de Investimentos deliberarão sobre a possibilidade ou não da amortização das Cotas, bem como sobre o montante a ser amortizado aos Cotistas.

Parágrafo 2º - O valor de cada amortização será rateado entre todos os Cotistas, obedecida a proporção da participação de cada um no total de Cotas subscritas e integralizadas. Os pagamentos das amortizações serão realizados em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data da reunião do Comitê de Investimentos que deliberou pela amortização.

Parágrafo 3º - Quando da decisão pela amortização de Cotas, a Administradora deverá primeiramente deduzir as exigibilidades da Classe Única, tais como custos de administração e demais encargos necessários para o seu funcionamento, obrigações e outros valores eventualmente registrados no seu passivo.

Parágrafo 4º - Exceto se de forma diversa for decidido pelo Comitê de Investimentos, os dividendos e juros sobre capital próprio inerentes aos Valores Mobiliários detidos pela Classe Única que venham a ser distribuídos a qualquer tempo pelas Companhias Investidas serão apropriados ao patrimônio da Classe Única e poderão ser utilizados para novos investimentos ou para formação de reserva de pagamento. Sendo decidido pelo Comitê de Investimentos destinar diretamente aos Cotistas as quantias a título de dividendos ou juros sobre capital próprio inerentes aos Valores Mobiliários, deverão ser observadas pela Administradora as correspondentes obrigações tributárias conforme descritas no Parágrafo 6º abaixo.

Parágrafo 5º - Na hipótese de haver disponibilidades financeiras da Classe Única, resultantes da alienação, total ou parcial, de um investimento integrante da Carteira, ou de proventos, poderá o respectivo produto, oriundo de tais distribuições, ser reinvestido nas Companhias Investidas, desde que tal disponibilidade financeira ocorra no Período de Investimentos ou desde que tal reinvestimento seja aprovado pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo 6º - Os tributos eventualmente incidentes sobre a distribuição dos rendimentos descritos no Parágrafo 4º acima serão de responsabilidade dos Cotistas, na condição de contribuintes, conforme definido na legislação tributária em vigor, cuja forma de recolhimento poderá ser alterada a qualquer tempo.

Parágrafo 7º - Será admitido o resgate de Cotas com a entrega de Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros na liquidação da Classe Única, sendo considerado o valor de tais ativos, apurado nos termos do Artigo 9º deste Anexo I, de acordo com a natureza do ativo.

CAPÍTULO VIII – ASSEMBLEIA ESPECIAL

Artigo 17 - Compete à Assembleia Especial deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe Única;
- (ii) a substituição de Prestador de Serviço Essencial;
- (iii) fusão, incorporação, cisão total ou parcial, transformação ou eventual liquidação da Classe Única;
- (iv) alteração do Anexo I, ressalvado o disposto no Artigo 12 do Regulamento;
- (v) plano de resolução do patrimônio líquido negativo;

- (vi) emissão de novas Cotas, sua quantidade, valor unitário e incidência de direito de preferência aos Cotistas na subscrição das novas Cotas, observado o disposto neste Anexo I e sem prejuízo do disposto no Parágrafo 7º do Artigo 13;
- (vii) aprovação dos atos que configurem Potencial Conflito de Interesses entre a Classe Única e Prestador de Serviço Essencial e entre a Classe Única e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas;
- (viii) pagamento e inclusão de encargos não previstos ou autorizados nos termos deste Anexo I ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos;
- (ix) aumento nas taxas de remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (x) aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas a valor justo, nos termos do artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV;
- (xi) instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos da Classe Única;
- (xii) cancelamento das Cotas subscritas e não integralizadas, bem como sobre a dispensa das sanções aplicáveis aos Cotistas inadimplentes;
- (xiii) aprovação de investimentos nas sociedades elencadas no art. 27 do Anexo Normativo IV;
- (xiv) aprovação de investimentos em ativos no exterior na forma do Parágrafo 9º do Artigo 4º do Anexo I;
- (xv) alteração do Prazo de Duração da Classe Única, do Período de Investimentos e do Período de Desinvestimentos; e
- (xvi) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

Parágrafo 1º - Ressalvado o disposto no Parágrafo 2º desta Artigo, as deliberações da Assembleia Especial são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada cota subscrita 1 (um) voto.

Parágrafo 2º - Dependem da aprovação de Cotistas que representem metade, no mínimo, das Cotas subscritas, as deliberações relativas as matérias previstas nos incisos (ii), (iii), (iv), (vi), (ix) (xi), (viii) e (xiv) deste Artigo 17 e Parágrafo 9º do Artigo 5º do Anexo I.

Artigo 18 - A Assembleia Especial obedecerá às mesmas regras de convocação, instalação e funcionamento previstas no Regulamento para as Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo, ressalvadas as regras específicas previstas neste Anexo I.

CAPÍTULO IX – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 19 - Comitê de Investimentos. A Classe Única terá um comitê de investimentos, composto por, no mínimo 02 (dois) e no máximo 03 (três) membros titulares votantes e até igual número de suplentes, sendo (a) 2 (dois) membros indicados pelos Cotistas detentores de cotas da Subclasse A e (b) 1 (um) membro indicado pelos Cotistas detentores das cotas das demais subclasses da Classe Única.

Parágrafo 1º - Todos os membros deverão ter reputação ilibada e não poderão atuar, direta ou indiretamente, em atividade que possa gerar conflito de interesses. Adicionalmente, somente poderá ser eleito para o Comitê de Investimentos, independentemente de quem venha a indicá-lo, o profissional que preencher os seguintes requisitos:

- (i) Possuir formação acadêmica que lhe confira qualificação compatível com o cargo, considerando, ainda, a categoria da Classe Única;
- (ii) Possuir, pelo menos, 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com notório saber na área de investimento da Classe Única;
- (iii) Possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos;
- (iv) Assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos itens anteriores; e

- (v) Assinar termo de confidencialidade e termo se obrigando a (i) declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria; e (ii) atuar de forma isenta, não se valendo de sua posição para obtenção de benefício e/ou vantagem direta ou indireta, ou, ainda, realizar operações que eventualmente esteja impedido de realizar, direta ou indiretamente.

Parágrafo 2º - No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimentos, tal membro deverá se obrigar a ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimentos por uma pessoa física que possua as qualificações exigidas no Parágrafo acima.

Parágrafo 3º - Os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada à Administradora e aos demais membros do Comitê de Investimentos com 30 (trinta) dias de antecedência. A renúncia ou destituição de qualquer membro titular não implicará a renúncia de seu suplente.

Parágrafo 4º - É vedado aos membros do Comitê de Investimentos receber da Classe Única qualquer remuneração, seja a que título for.

Parágrafo 5º - Os membros do Comitê de Investimentos e seus respectivos suplentes terão mandato pelo Prazo de Duração, salvo se a Assembleia Especial de Cotistas, a qualquer tempo, destituir os membros que tiver nomeado.

Parágrafo 6º - O Comitê de Investimentos poderá se reunir sempre que os interesses da Classe Única assim o exigirem. As convocações deverão ser feitas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, por escrito, pela Gestora ou por qualquer membro do Comitê de Investimentos, podendo ser dispensadas quando estiverem presentes à reunião todos os membros. Sempre que necessário, as reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas por meio de teleconferências. A convocação deverá ser acompanhada do material necessário à avaliação da ordem pelos membros do Comitê de Investimentos. A Administradora e a Gestora deverão receber cópia da respectiva convocação, assim como da pauta deliberações.

Parágrafo 7º - Compete ao Comitê de Investimentos, dentre outros assuntos, deliberar sobre:

- (i) todos os investimentos e desinvestimentos (parcial ou total) a serem realizados pela Classe Única;

- (ii) definir o Período de Investimentos e o Período de Desinvestimentos da Classe Única (parcial ou total),
- (iii) as demais decisões relevantes, inclusive aumento ou redução de participação nas Companhias Investidas, reinvestimento, prestação de garantias de operações próprias da Classe Única, ou outras que representem tomada de risco para a Classe Única nas Companhias Investidas;
- (iv) acompanhar o desempenho da Carteira, assim como acompanhar as atividades e desempenho das Companhias Investidas, de forma a verificar o cumprimento de eventuais termos e condições estabelecidos para a realização do investimento pela Classe Única nas Companhias Investidas;
- (v) aprovar o coinvestimento pela Classe Única em companhias que já recebam qualquer tipo de investimento em capital ou instrumentos de dívida por parte de Cotista ou, ainda, definir o posicionamento da Classe Única em relação a eventuais deliberações das Companhias Investidas relativa ao recebimento de investimento por parte de Cotistas do Fundo;
- (vi) indicar os representantes da Classe Única que comporão o conselho de administração, a diretoria e outros órgãos das Companhias Investidas, conforme aplicável, bem como aprovar suas respectivas remunerações no âmbito das Companhias Investidas;
- (vii) declarar, em caso de investimento pela Classe Única em instrumentos de dívida das Companhias Investidas, antecipadamente vencidos os valores devidos, conforme aplicável;
- (viii) aprovar quaisquer matérias que, no âmbito das Companhias Investidas, exijam aprovação prévia da Classe Única enquanto detentor de investimento em capital ou instrumentos de dívida;
- (ix) aprovar a excussão de garantias eventualmente outorgadas à Classe Única pelas Companhias Investidas, de forma a garantir o pagamento do valor total devido por estas, em caso de investimento pela Classe Única em instrumentos de dívida emitidos pelas Companhias Investidas;
- (x) aprovar, no nível da Classe Única, o pagamento direto de dividendos pelas Companhias Investidas aos Cotistas;
- (xi) amortização de Cotas; e

- (xii) aprovar a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis relativamente aos investimentos da Classe Única, inclusive em relação a investimentos não realizados.

Parágrafo 8º - Conforme mencionado no Parágrafo 7º, item (ix), acima, caso a Classe Única realize investimentos por meio de instrumentos de dívida emitidos pelas Companhias Investidas, estas poderão outorgar à Classe Única garantias de qualquer natureza, de forma a assegurar o pagamento de todos os valores e o cumprimento de todas as obrigações no âmbito de tais instrumentos de dívida.

Parágrafo 9º - As reuniões do Comitê de Investimentos serão instaladas com a presença da maioria dos membros do Comitê e suas deliberações serão tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes.

Parágrafo 10 - As reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas, as quais deverão ser assinadas pelos membros a elas presentes, sendo uma cópia encaminhada para a Administradora no dia seguinte à reunião.

Parágrafo 11 - Todos os membros do Comitê de Investimentos deverão informar por escrito aos demais integrantes do Comitê de Investimentos e à Administradora, que deverá informar aos Cotistas, sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe Única, imediatamente após tomar conhecimento dela abstendo-se de participar de quaisquer discussões que envolvam matéria na qual tenham conflito.

Parágrafo 12 - Observada a obrigação de informar prevista no Parágrafo 11 acima, os membros do Comitê de Investimentos poderão integrar comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outras classes que tenham por objeto o investimento em companhias que atuem no(s) mesmo(s) setor(es) de atuação das Companhias Investidas.

Parágrafo 13 - A Administradora ou a Gestora poderão vetar as decisões do Comitê de Investimentos exclusivamente quando contrárias à legislação em vigor.

Parágrafo 14 - Os membros do Comitê de Investimentos deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento da Classe Única, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo (i) com o consentimento prévio e por escrito da Administradora, ou (ii) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM, ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nessa hipótese, a

Administradora deverá ser informada por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação. Essa obrigação vigorará mesmo após a liquidação da Classe Única ou do Fundo.

Parágrafo 15 - Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimentos ou de grave descumprimento das disposições deste Anexo I, o referido membro, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Comitê de Investimentos, devendo a Assembleia Geral de Cotistas nomear o seu substituto.

Parágrafo 16 - O membro do Comitê de Investimentos que participar de outros comitês de investimento ou conselhos de supervisão deverá (i) solicitar imediatamente à Administradora que comunique a todos os cotistas sobre tal fato, comunicação esta que deverá ser realizada pela Administradora no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da ciência do fato; e (ii) atuar de forma totalmente imparcial nas reuniões do Comitê de Investimentos, de modo a evitar qualquer Conflito de Interesses, agindo sempre no melhor interesse da Classe Única e dos cotistas.

Parágrafo 17 - A existência do Comitê de Investimentos não exime os Prestadores de Serviços Essenciais da responsabilidade sobre as operações da carteira da Classe Única.

CAPÍTULO X – ENCARGOS

Artigo 20 - Lista de Encargos. Constituem encargos da Classe Única, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Custódia, as seguintes despesas:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;
- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nas normas legais e regulamentares aplicáveis;
- (iii) despesas com correspondência de interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;

- (vi) despesas com a manutenção de Ativos Financeiros e Valores Mobiliários integrantes da Carteira cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, incluindo, mas não se limitando a, custas e despesas correlatas incorridas em razão de (a) consultorias jurídicas relativas a questões de interesse da Classe Única, inclusive relacionadas às Companhias Investidas; (b) defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive, sem limitação, custos relativos a arbitragens envolvendo a Classe Única e o valor da condenação imputada à Classe Única, se for o caso, e assessoria jurídica da Classe Única em questões não contenciosas que sejam de seu interesse; (c) *due diligences* nas Companhias Investidas; e (d) quaisquer outros honorários advocatícios que se façam necessários em função dos investimentos realizados pela Classe Única;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos Financeiros e Valores Mobiliários integrantes da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos Financeiros ou Valores Mobiliários integrantes da Carteira;
- (x) despesas inerentes à realização de Assembleia Especial, reuniões de comitês ou conselhos da Classe Única, até o limite anual correspondente a 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia Geral de Cotistas;
- (xi) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação da Classe Única, inclusive diligências financeiras, técnicas, socioambientais e de *compliance*, até o limite anual correspondente a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia Geral de Cotistas;
- (xii) despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com Ativos Financeiros ou Valores Mobiliários integrantes da Carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

- (xiv) gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;
- (xv) montantes devidos a classes investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;
- (xvi) despesas relacionadas ao serviço de formador de mercado;
- (xvii) despesas e encargos decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (xviii) contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável;
- (xix) prêmios de seguro;
- (xx) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis ou de consultoria especializada, seguros, inclusive em relação a investimentos não realizados, até o limite anual correspondente a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito da Classe Única, ressalvada a aprovação de limite superior, aprovado pela Assembleia Especial;
- (xxi) despesas com contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que a Classe Única tenha suas cotas admitidas à negociação; e
- (xxii) despesas com a contratação de prestadores de serviço por parte de Prestador de Serviço Essencial em benefício do Fundo ou da Classe Única, na forma do Parágrafo Único do Artigo 5º e do Parágrafo 4º do Artigo 9º do Regulamento.

Parágrafo 1º - Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe Única correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, salvo decisão contrária da Assembleia Especial.

Parágrafo 2º - Independentemente de ratificação pela Assembleia Especial, as despesas previstas neste Artigo 20 incorridas pela Administradora anteriormente à constituição da Classe Única ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pela Classe Única, desde que incorridas nos 120 (cento e vinte) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

CAPÍTULO XI - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 21 - Na hipótese de ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos, a Administradora estará obrigada a verificar se o patrimônio líquido da Classe Única está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe Única que representem mais de 10% (dez por cento) do seu patrimônio líquido na respectiva data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe Única; e
- (iv) condenação da Classe Única de natureza judicial, arbitral ou administrativa ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) do seu patrimônio líquido.

Artigo 22 - Caso verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora deve:

- (i) imediatamente, em relação à Classe Única:
 - a) não realizar amortização de Cotas;
 - b) não realizar novas subscrições de Cotas;
 - c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e
 - d) divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da Resolução CVM 175; e
- (ii) em até 20 (vinte) dias corridos:
 - a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo ("Plano"), em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo:
 - 1. análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;
 - 2. balancete da Classe Única; e
 - 3. proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no Parágrafo 4º deste Artigo, assim como a

possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e

- b) convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca do Plano, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do *caput* os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no inciso (ii) do *caput* se torna facultativa.

Parágrafo 2º - Caso anteriormente à convocação da Assembleia Especial, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, do qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 3º - Caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo 4º.

Parágrafo 4º - Na Assembleia Especial convocada para deliberar a respeito do Plano, em caso de sua não aprovação, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe Única, hipótese que afasta a proibição disposta no Artigo 22, inciso I, alínea “b”;
- (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (iii) liquidar a Classe Única que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

- (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

Artigo 23 - Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe Única, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

- (i) divulgar fato relevante; e
- (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

Parágrafo Primeiro - Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) de modo tempestivo, a CVM efetuará o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo - A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pela Administradora e/ou pela Gestora em Classe com patrimônio líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade pelas obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva Classe.

CAPÍTULO XII – LIQUIDAÇÃO

Artigo 24 - Prazo para Liquidação. A Classe Única entrará em liquidação ao fim de seu Prazo de Duração, ou mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 25 - Forma de Liquidação. Os negócios da Classe Única deverão ser liquidados de forma organizada. A Administradora deverá agir como liquidante e liquidar os Ativos Financeiros e Valores Mobiliários da Classe Única de acordo com o presente Regulamento e com o plano de liquidação aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Único - No caso de liquidação, os Cotistas terão o direito de partilhar o patrimônio da Classe Única em igualdade de condições e na proporção dos valores para resgate de suas Cotas e no limite desses valores. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

Artigo 26 - A liquidação da Classe Única será feita pela Administradora, e observará a seguinte ordem:

- (i) resgate dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira;

- (ii) venda dos Valores Mobiliários que não são negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado através de negociações privadas;
- (iii) venda dos Valores Mobiliários em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado;
- (iv) pagamento dos encargos da Classe Única e do Fundo; e
- (v) pagamento aos Cotistas, até o limite dos recursos disponíveis na conta da Classe Única.

Artigo 27 - Caso, ao final do procedimento previsto no Artigo 26 acima, existam Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros remanescentes com difícil liquidação, a Administradora, seguindo orientação da Assembleia Especial, realizará o resgate das Cotas mediante dação em pagamento de tais Valores Mobiliários, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra a Classe Única ou coobrigação dela, sempre considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação.

Parágrafo 1º - Caso a liquidação do Fundo seja feita mediante entrega aos Cotistas de Valores Mobiliários ou de Ativos de qualquer natureza, que integrem o patrimônio da Classe Única, será considerado o valor dos Valores Mobiliários e dos Ativos, apurados nos termos do Artigo 9º do Regulamento, de acordo com a natureza do ativo.

Parágrafo 2º - Após a divisão do patrimônio da Classe Única entre os Cotistas, a Administradora deverá promover o encerramento da Classe Única, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, corridos contados da data em que os recursos provenientes da liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Artigo 28 - Em qualquer caso, a liquidação da Classe Única será realizada de acordo com as normas estabelecidas pela CVM.

Artigo 29 - No âmbito da liquidação da classe de cotas, o administrador deve:

- (i) suspender novas subscrições de cotas;
- (ii) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à Classe Única, de maneira simultânea e tão logo tenha

ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;

- (iii) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e
- (iv) planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da Classe Única.

Artigo 30 - No âmbito da liquidação da Classe Única, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- (i) vigência diferida de alterações do regulamento em decorrência de deliberação unânime dos cotistas; e
- (ii) limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos.

CAPÍTULO XIII – FATORES DE RISCO

Artigo 31 – Fatores de Risco. Não obstante a diligência dos Prestadores de Serviços Essenciais, os investimentos da Classe Única, por sua própria natureza, estarão sujeitos a determinados riscos inerentes ao setor de negócios da(s) Companhia(s) Investida(s), além de aspectos ambientais, técnicos e de licenciamento relacionados, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais, em hipótese alguma, ser responsabilizados por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas ou à Carteira.

Parágrafo 1º - Os investimentos da Classe Única sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pela(s) Companhia(s) Investida(s). Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe Única apresentam um nível de risco elevado quando comparado a outras alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, de modo que o investidor que decidir aplicar recursos na Classe Única deve estar ciente e ter pleno conhecimento que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações, conforme descritos abaixo:

- (i) Risco Operacional da(s) Companhia(s) Investida(s). Em virtude da participação na(s) Companhia(s) Investida(s), todos os riscos

operacionais da(s) Companhia(s) Investida(s) poderão resultar em perdas patrimoniais e riscos operacionais à Classe Única, impactando negativamente a sua rentabilidade. Além disso, a Classe Única influenciará na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas. Dessa forma, caso determinada Companhia Investida tenha sua falência decretada e/ou caso haja desconsideração da personalidade jurídica das Companhias Investidas, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da(s) Companhia(s) Investida(s) poderá ser atribuída à Classe Única, o que poderá causar um impacto negativo no valor das Cotas. Adicionalmente, nas hipóteses em que as atividades da(s) Companhia(s) Investida(s) (a) contemplem riscos associados a atividades exploratórias de recursos naturais, (b) envolvam a comercialização de *commodities* com preços cotados em bolsa ou equivalente, sem qualquer ingerência da(s) Companhia(s) Investida(s) na determinação de tais preços, e/ou (c) sejam reguladas e sujeitas a intervenção de órgãos públicos reguladores, os resultados da(s) Companhia(s) Investida(s) e a implementação de seus projetos ficam sujeitos aos impactos negativos decorrentes do grau de sucesso de atividades de cunho eminentemente exploratório, de oscilações de preço de produto ditadas pelo mercado e/ou da intervenção de órgão regulador nas atividades e projetos, particularmente em casos de intervenção discricionária.

- (ii) *Risco de Investimento em Companhias Investidas Constituídas e em Funcionamento.* A Classe Única poderá investir em Companhias Investidas que já estejam plenamente constituídas e em funcionamento. Desta forma, existe a possibilidade de tais Companhias Investidas: (a) estarem inadimplentes em relação ao pagamento de tributos federais, estaduais ou municipais; (b) estarem descumprindo obrigações relativas ao FGTS; (c) terem sido punidas com qualquer sanção restritiva de direito referente a condutas danosas ao meio ambiente, conforme o artigo 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008; (d) se for o caso, estarem descumprindo as obrigações e restrições para a proteção do Bioma Amazônia impostas pelo Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007; e (e) não efetuarem determinados pagamentos, sobretudo relacionados a créditos trabalhistas e relativos ao cumprimento da legislação consumerista e regulatória. Dessa forma, dependendo da complexidade da questão e dos montantes envolvidos, a Classe Única e, conseqüentemente os Cotistas, poderão ter significativas perdas patrimoniais decorrentes dos eventos indicados acima.
- (iii) *Risco de Patrimônio Negativo.* As eventuais perdas patrimoniais do Fundo referentes a fatos ocorridos previamente à adoção da limitação de responsabilidade dos cotistas não estão limitadas ao valor do capital

subscrito pelos Cotistas, de forma que estes podem ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe Única. Adicionalmente, na hipótese de ser constatado Patrimônio Líquido negativo, caso não seja possível regularizar a situação com as medidas previstas na regulamentação em vigor, poderá ser solicitada a declaração judicial de insolvência da Classe Única. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas e o regime de insolvência das classes são inovações legais recentes e não foram sujeitos à revisão judicial, podendo ser questionados ou desconsiderados em ocasionais disputas judiciais, sendo certo que a insolvência da Classe Única somente poderá ser decretada em relação a obrigações assumidas após a adoção pela Classe do regime de responsabilidade limitada.

- (iv) Risco Legal. A performance da(s) Companhia(s) Investida(s) pode ser afetada em virtude de interferências legais aos seus projetos e aos setores em que atua, bem como por demandas judiciais em que a(s) Companhia(s) Investida(s) figure(m) como ré, em razão de danos ambientais, indenizações por desapropriações e prejuízos causados a propriedades particulares. Caso referidas obrigações se refiram a eventos anteriores à adoção da limitação de responsabilidade dos cotistas e o patrimônio líquido do Fundo venha a ficar negativo em razão do seu cumprimento, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, respondendo de forma ilimitada por aqueles passivos da Classe Única, na proporção de suas Cotas, de forma que a Classe Única possa fazer face a seus compromissos perante terceiros.
- (v) Alterações da legislação tributária. O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de impostos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar a Classe Única, as Companhias Investidas, os Ativos Financeiros e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, à Classe Única, às Companhias Investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados das Companhias Investidas e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

- (vi) Morosidade da justiça brasileira. O Fundo e as Companhias Investidas poderão ser partes em demandas judiciais relacionadas aos Empreendimentos das companhias Alvo investidas, tanto no polo ativo quanto no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e as Companhias Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais relacionadas aos Empreendimentos. Os fatos mencionados acima poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Companhias Investidas e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (vii) Ocorrência de casos fortuitos e eventos de força maior. Os resultados das Companhias Investidas estão sujeitos ao risco de eventuais prejuízos decorrentes de casos fortuitos e eventos de força maior, os quais consistem em acontecimentos inevitáveis e involuntários relacionados. Portanto, os resultados das Companhias Investidas estão sujeitos a situações atípicas que poderão, por conseguinte, gerar perdas à Classe Única e aos Cotistas;
- (viii) Transações com Partes Relacionadas. A Classe Única poderá investir em companhias que invistam em Companhias Investidas nos quais a Gestora e/ou suas respectivas Partes Relacionadas participem como sócios e/ou investidores, o que poderá impactar de forma negativa os planos de investimento e os resultados das Companhias Investidas e, consequentemente, os resultados da Classe Única e a rentabilidade dos Cotistas.
- (ix) Risco de Concentração. Nos termos do parágrafo 5º do Artigo 5º deste Regulamento, a Classe Única poderá aplicar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido em Valores Mobiliários de uma única Companhia Alvo. A Classe Única e seus Cotistas poderão ficar expostos ao risco de performance de um único setor econômico o que poderá resultar em maior volatilidade do seu patrimônio líquido.
- (x) Restrições ao Resgate de Cotas e Liquidez Reduzida. A Classe Única, constituída sob regime fechado, não admite resgate de Cotas a nenhum momento. Dessa forma, um Cotista interessado em alienar suas Cotas deverá encontrar, sob sua exclusiva responsabilidade, um adquirente para a sua participação, observado, ainda, que este deverá ser um Investidor Profissional. Os Cotistas poderão ter dificuldades em realizar a venda de suas Cotas no momento em que desejarem e/ou obter preços reduzidos na venda das Cotas. Os Cotistas devem estar cientes de que a

liquidez das Cotas de classes de investimento em participações é considerada baixa.

- (xi) Liquidez Reduzida dos Ativos do Fundo. Caso a Classe Única precise se desfazer de parte ou da totalidade dos Ativos Financeiros ou Valores Mobiliários integrantes da carteira, especialmente no caso de Valores Mobiliários de emissão de companhias fechadas, ou de companhias abertas sem ou com pouca negociação, poderá não haver demanda por esses ativos ou somente haver demanda a preços reduzidos, em prejuízo do patrimônio da Classe Única, e, conseqüentemente, do capital investido pelos Cotistas. Além disso, como os investimentos da Classe Única deverão propiciar-lhe a sua efetiva participação no processo decisório das Companhias Investidas, a Classe Única estará sujeita às normas sobre vedação à negociação de Valores Mobiliários impostas às pessoas que têm acesso a informações sobre as Companhias Investidas. Assim, caso a Classe Única tenha acesso a informações sobre as Companhias Investidas, não poderá negociar os Valores Mobiliários de emissão das respectivas companhias até que tais informações sejam divulgadas.
- (xii) Risco de Mercado. A variação da taxa de juros ou do preço dos ativos, bem como condições econômicas nacionais e internacionais que venham a afetar o nível das taxas de câmbio e de juros e os preços dos títulos e valores mobiliários pode gerar impacto negativo na rentabilidade da Carteira e, conseqüentemente, dos Cotistas. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe Única pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.
- (xiii) Risco de Crédito. Os Ativos da Carteira estão sujeitos ao risco de crédito do Governo Federal, das instituições ou das empresas emitentes, sendo possível o não recebimento dos juros e/ou principal relativos a tais ativos, podendo gerar impacto negativo na rentabilidade da Carteira e dos Cotistas.
- (xiv) Propriedade das Companhia(s) Investida(s). Apesar de a Carteira ser constituída, predominantemente, pelos Valores Mobiliários de emissão da(s) Companhia(s) Investida(s), a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre tais valores mobiliários. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos Financeiros e Valores Mobiliários da carteira de modo não individualizado, no limite do Regulamento e da legislação em vigor, proporcionalmente ao número de Cotas que detém na Classe Única.

- (xv) *Não Realização de Investimento pela Classe Única.* Os investimentos da Classe Única são considerados de longo prazo e o retorno do investimento na(s) Companhia(s) Investida(s) pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe Única estarão disponíveis no momento e em quantidade conveniente ou desejável à satisfação da Política de Investimento da Classe Única, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo não realização dos mesmos.
- (xvi) *Ausência de Garantias.* As aplicações na Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora ou de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro, ou do FGC. Igualmente, a Classe Única, a Administradora e a Gestora não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação em Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da ativos da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos, e cujo desempenho é incerto. Inexistência de Garantia.
- (xvii) *Oscilações no Patrimônio da Classe Única.* A Classe Única poderá realizar operações com derivativos exclusivamente para proteção patrimonial. No entanto, há a possibilidade de não se conseguir contratar tais operações, ou, ainda, de a outra parte não cumprir o contratado. Além disso, a realização de operações pela Classe Única no mercado de derivativos pode ocasionar variações no Patrimônio Líquido, que levariam a perdas patrimoniais à Classe Única e conseqüentemente aos seus Cotistas.
- (xviii) *Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos.* A Classe Única está sujeita aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro e de capitais brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar suas políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo. Além disso, o Governo Federal, o Banco

Central do Brasil, a Agência Nacional de Energia Elétrica, e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação da Companhia(s) Investida(s) ou nos ativos integrantes da Carteira, o que poderá afetar a rentabilidade da Carteira.

- (xix) Risco Relacionado às Companhias Investidas. A Classe Única poderá investir em Companhias Investidas em que estejam em, ou tenham ativos em situação de, estresse financeiro (*distressed assets*). Se as Companhias Investidas não puderem efetuar determinados pagamentos, sobretudo relacionados a créditos trabalhistas e tributários, poderão ter sua personalidade jurídica desconsiderada por ordem judicial, de modo a permitir a seus credores acessar o patrimônio de seus acionistas, inclusive o da Classe Única, podendo afetar a rentabilidade da Classe Única e o valor das Cotas. Ainda, não obstante a diligência e o cuidado do Comitê de Investimentos da Classe Única, os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros sobre o capital próprio e outras formas de remuneração e bonificação, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, insatisfatório desempenho operacional da respectiva Companhia Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe Única poderá experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 2º - As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

APÊNDICE A – COTAS SUBCLASSE A

Artigo 1º - Taxas de Gestão e Performance. Não será devida Taxa de Gestão ou Taxa de Performance à Gestora pelos Cotistas detentores de Cotas Subclasse A.

Artigo 2º - Comitê de Investimentos. Os Cotistas titulares de Cotas Subclasse A terão o direito de indicar 2 (dois) membros titulares e seus respectivos suplentes ao Comitê de Investimentos.

APÊNDICE B – COTAS SUBCLASSE B

Artigo 1º - Taxa de Gestão. A título de Taxa de Gestão, será devido pelos Cotistas titulares de Cotas Subclasse B o valor equivalente a 1,875% (um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento) do Patrimônio Líquido referente às Cotas Subclasse B.

Artigo 2º - Taxa de Performance. A Taxa de Performance, conforme o Parágrafo 2º do Artigo 9º do Anexo I, deverá ser efetivamente paga à Gestora quando da Distribuição para os Cotistas detentores de Cotas Subclasse B.

Artigo 3º - Comitê de Investimentos. Os Cotistas titulares de Cotas Subclasse B terão o direito de, em conjunto com os titulares das Cotas Subclasse C, Cotas Subclasse D, Cotas Subclasse E, Cotas Subclasse F, Cotas Subclasse G e Cotas Subclasse H, indicar 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente ao Comitê de Investimentos.

APÊNDICE C – COTAS SUBCLASSE C

Artigo 1º - Taxa de Gestão. A título de taxa de gestão, será devido pelos Cotistas titulares de Cotas Subclasse C o valor equivalente a 1,875% (um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento) do Patrimônio Líquido referente às Cotas Subclasse C.

Artigo 2º - Taxa de Performance. A Taxa de Performance a ser paga pelos Cotistas titulares de Cotas Subclasses C observará o disposto nos incisos (ii) e (iii) do Parágrafo 2º do Artigo 9º do Anexo I, na proporção de 15% (quinze por cento) para a Gestora.

Artigo 3º - Comitê de Investimentos. Os Cotistas titulares de Cotas Subclasse C terão o direito de, em conjunto com os titulares das Cotas Subclasse B, Cotas Subclasse D, Cotas Subclasse E, Cotas Subclasse F, Cotas Subclasse G e Cotas Subclasse H, indicar 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente ao Comitê de Investimentos.

APÊNDICE D – COTAS SUBCLASSE D

Artigo 1º - Taxa de Gestão. A título de Taxa de Gestão, será devido pelos Cotistas titulares de Cotas Subclasse D o valor equivalente a 1,375% (um inteiro e trezentos e setenta e cinco milésimos por cento) do Patrimônio Líquido referente às Cotas Subclasse D.

Artigo 2º - Taxa de Performance. A Taxa de Performance a ser paga pelos Cotistas titulares de Cotas Subclasses D observará o disposto nos incisos (ii) e (iii) do Parágrafo 2º do Artigo 9º do Anexo I, na proporção de 15% (quinze por cento) para a Gestora.

Artigo 3º - Comitê de Investimentos. Os Cotistas titulares de Cotas Subclasse D terão o direito de, em conjunto com os titulares das Cotas Subclasse B, Cotas Subclasse C, Cotas Subclasse E, Cotas Subclasse F, Cotas Subclasse G e Cotas Subclasse H, indicar 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente ao Comitê de Investimentos.

APÊNDICE E – COTAS SUBCLASSE E

Artigo 1º - Taxa de Gestão. A título de Taxa de Gestão, será devido pelos Cotistas titulares de Cotas Subclasse E o valor equivalente a 0,875% (oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento) do Patrimônio Líquido referente às Cotas Subclasse E.

Artigo 2º - Taxa de Performance. A Taxa de Performance a ser paga pelos Cotistas titulares de Cotas Subclasses E observará o disposto nos incisos (ii) e (iii) do Parágrafo 2º do Artigo 9º do Anexo I, na proporção de 15% (quinze por cento) para a Gestora.

Artigo 3º - Comitê de Investimentos. Os Cotistas titulares de Cotas Subclasse E terão direito de, em conjunto com os titulares das Cotas Subclasse B, Cotas Subclasse C, Cotas Subclasse D, Cotas Subclasse F, Cotas Subclasse G e Cotas Subclasse H, indicar 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente ao Comitê de Investimentos.

APÊNDICE F – COTAS SUBCLASSE F

Artigo 1º - Taxa de Gestão. A título de Taxa de Gestão, será devido pelos Cotistas titulares de Cotas Subclasse F o valor equivalente a 0,875% (oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento) do Patrimônio Líquido referente às Cotas Subclasse F.

Artigo 2º - Taxa de Performance. A Taxa de Performance a ser paga pelos Cotistas titulares de Cotas Subclasses F observará o disposto nos incisos (ii) e (iii) do Parágrafo 2º do Artigo 9º do Anexo I, na proporção de 10% (dez por cento) para a Gestora.

Artigo 3º - Comitê de Investimentos. Os Cotistas titulares de Cotas Subclasse F terão direito de, em conjunto com os titulares das Cotas Subclasse B, Cotas Subclasse C, Cotas Subclasse D, Cotas Subclasse E, Cotas Subclasse G e Cotas Subclasse H, indicar 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente ao Comitê de Investimentos.

APÊNDICE G – COTAS SUBCLASSE G

Artigo 1º - Taxa de Gestão. A título de Taxa de Gestão, será devido pelos Cotistas titulares de Cotas Subclasse G o valor equivalente a 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento) do Patrimônio Líquido referente às Cotas Subclasse G.

Artigo 2º - Taxa de Performance. A Taxa de Performance a ser paga pelos Cotistas titulares de Cotas Subclasses G observará o disposto nos incisos (ii) e (iii) do Parágrafo 2º do Artigo 9º do Anexo I, na proporção de 10% (dez por cento) para a Gestora.

Artigo 3º - Comitê de Investimentos. Os Cotistas titulares de Cotas Subclasse G terão direito de, em conjunto com os titulares das Cotas Subclasse B, Cotas Subclasse C, Cotas Subclasse D, Cotas Subclasse E, Cotas Subclasse F e Cotas Subclasse H, indicar 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente ao Comitê de Investimentos.

APÊNDICE H – COTAS SUBCLASSE H

Artigo 1º - Taxa de Gestão. Não haverá incidência de Taxa de Gestão às Cotas Subclasse G.

Artigo 2º - Taxa de Performance. A Taxa de Performance a ser paga pelos Cotistas titulares de Cotas Subclasses H observará o disposto nos incisos (ii) e (iii) do Parágrafo 2º do Artigo 9º do Anexo I, na proporção de 10% (dez por cento) para a Gestora.

Artigo 3º - Comitê de Investimentos. Os Cotistas titulares de Cotas Subclasse H terão direito de, em conjunto com os Cotistas titulares das Cotas Subclasse B, Cotas Subclasse C, Cotas Subclasse D, Cotas Subclasse E, Cotas Subclasse F e Cotas Subclasse G, indicar 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente ao Comitê de Investimentos.